pros:

Artigo 6.º — O Conselho Deliberativo, compor-se-á dos seguintes mem-

I — 1 (um) representante do Ministério de Educação e Cultura; II — 1 (um) representante do Instituto Nacional de Previdência Social; III — 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão de Obra; 1V — 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento; V — 1 (um) representante da Secretaria da Promoção Social:

VI — 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho e Administração. § 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nemeados pelo Governador, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa, dentre pessoas indicadas em listas triplices, nelos órgãos e entidades mencionados neste artigo.

§ 2.º — A indicação dos membros do Conselho Deliberativo obedecerá ao critério de especialização nas matérias que a atividade da autarquia o exigir.

1 3.º - C mai dato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, possibilitada a recondução, sem prejuízo de sua dispensa a qualquer lempo, pelo Governador.

§ 4.0 — As deliberações do Conselho serão tomadas na forma que foi estabelecida em seu regimento.

Artigo 7.0 — O Conselho Consultivo compor-se-á dos seguintes membros:

 I — 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - F.I.E.S.P.-C.I.E.S.P.;

II — 1 (um) representante da Federação do Comércio;

III - 1 (um) representante do Movimento de Promoção; IV — 1 (um) representante da Associação Pró Artezanato — A.P.A.E.

§ 1.0 — Os membros do Conselho Consultivo serão livremente nomeados pelo Governador com mandato de 4 (quatro) anos mediante indicação en) lista tríplice das entidades mencionadas neste artigo, de pessoas de notória capacidade em matéria relacionada com a atividade da Superintendência de Comunidade de Trabalho, permitida a recondução, sem prejuízo de sua dispensa a qualquer tempo.

§ 2.0 — As manifestações do Conselho Consultivo serão tomadas pela forma que for estabelecida em seu regimento.

Artigo 8.0 — A Superintendência de Comunidade de Trabalho conará com as unidades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único — A estrutura dos serviços referidos neste artigo será estabelecida em regulamento, que disciplinará o regime jurídico de seu

pessoal. Artigo 9.0 -- Constitui receita da Superintendência de Comunidade de Trabalho

I — dotação anual do Govêrno do Estado, consignando no seu orçamento:

II - créditos adicionais que lhe sejam destinados; III — contribuição da União, de outros Estados, dos Municípios, de autarquias e de sociedades das quais o Poder Público participe como acio-

wsta; IV - produto de suas operações de crédito, juros de depósitos ban-'cários e os de outras operações; V - auxilios, subvenções, contribuições, partes em convénios, finan-

clamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacicnais; VI — comissão sôbre as vendas efetuadas mediante sua atuação como

agente intermediário de comercialização; VII — produto da cobrança de serviços;

VIII - rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aper-

feiçoumento. Artigo 10 — Será constituído, com os recursos que lne fôrem destinades e pela forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabaiho, sociedades e consórcios, que visem, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, ao aproveitamento da mão-deobra marginalizada.

Artigo 11 — Para ocorrer à despesa resultante déste decreto-lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do

valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito especial de que trata êste artigo será coberto com recursos provenientes da redução de igual importância consignada no Código 21-04 - 4.0.0.0 - 4.1.0.0 - 4.1.2.0 - Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital - Investimentes.

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação. Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro - Secretário de Economia e Planejamento

José Henrique Turner - Secretário de Estado Chefe da

Casa Civil Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

DECRETO-LEI N. 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sóbre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estaduar — IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fórça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.0 do artigo 2.c do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta: Artigo 1.0 — O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente Decreto-Lei.

Artigo 2.0 - O IAMSPE tem por finalidade precipua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único — Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da Medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 — criar e organizar cursos ligados no ensino de tódas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxilios especiais:

3 — propiciar condições de aperfelçoamento técnico elentifico aos seus servidores, a fim de elevar o nivel de ensino a sei ministrado pelo IAMSPE; 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Artigo 3.0 - Consideram-se contributates do IAMSPE: I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Podêres Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior. \$ 1.0 — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de

sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscriçãe como contribuinte. § 2.0.— Para os aiuais inativos e viúvas, o prazo previsto по рага-

grafo anterior contar-se-á da data da publicação deste Decreto-Lel. \$ 3.0 — Os inativos anteriores à vigência da Lei n 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela

data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação déste Decreto-Lei. \$ 4.0 — O período de carência será sustado para aquéles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na for-

ma estabelecida pela Superintendência de IAMSFE sem prejuizo dos descontes devidos, a partir da publicação déste Decreto-Lei, Artigo 4.0 — Poderão requerer sua inscrição como contribuintes os

servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e ottenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-Lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sóbre o total da sua remuneração.

Parágrafo único — O prazo previsto neste artigo, para os servidores da justiça contratados após a publicação deste Decreto-Lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Oficio ou Tabelionato,

Artigo 5.0 — Vencidas e não pagas três contribuições mensals seguidas, cadreará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior. § 1.0. — Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2.0 — As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre e seu respectivo valor.

Artigo 6.0 — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1.0, do artigo 3.0, e o artigo 4.0, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversivel.

Parágrafo único — O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Artigo 7.0 — Consideram-se beneficiários do Contribuinte:

1 — a espôsa;

II - o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia propria e não amparado por outro regime previdenciário; .

III - os filhos solteiros até completarem 21 anos;

IV — os filhos majores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

1.0 - Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos déste Decreto-lei:

a) os adotivos;

b) os enteados:

c) os menores que, por determinação judicial, se aihem sob sua guarda;

d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2.0 — Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3.0 — No caso de desquite, a espôsa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4.0 — O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-espôsa, poderão instituir como beneficiária

a companheira, observadas as condições estabelecidas pelo I/MSPE. Artigo 8.0 — Consideram-se beneficiárias do contribuinte falecido: I - os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;

II - os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria; III - os fillos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem

economia própria, não amparados por outro regime previdenciário; IV — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria,

não amparados por outro regime previdenciário. Artigo 9.0 — Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acôrdo com o que for estabelecido pela

Superintendência do IAMSPE. Artigo 10 - Nos serviços em que o desgaste de material terapéutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuizo de seus legitimos usuários, a pacientes não previstos nêsie Decreto-lei.

Artigo 11 — Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Artigo 12 — O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Artigo 13 - O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 14 — O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo. Artigo 15 — A competência do Conselho Consultivo será estabelecida

em Decreto do Poder Executivo. Artigo 16 - O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Artigo 17 - São órgãos do TAMSPE, todos subordinados à Superintendência: I - Hospital do Servidor Público Estadual «Francisco Morato de Oli-

veira» (nivel departamental); II - Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração. Artigo 18 — Todos os orgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo. Artigo 19 — A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Se-

cretaria da Fazenda. Parágrafo único — O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à

Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços publicos estaduais. Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituida de: I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos

ou salários dos servidores públicos estaduais; II — contribuição de 3% sôbre proventos de inativos;

III — contribuição de 1% sóbre o total de pensão de viúvas de exservidores públicos estaduais; IV — contribuição de 3% sóbre a remuneração total dos servidores

das serventias da Justiça não oficializadas, ha forma estabelecida em regulamento; V — rendas próprias, inclusive patrimonials;

VI - subvenções e auxilios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa. § 1.º — A contribuição a que se refere o item I, dêste artigo, incidirá também sobre a parte variavel que compoe a remuncração dos servidores sujeitos

a esse regime de pagamento. § 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatòriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do més seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo, em conta no-

minal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia. § 3.º — A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias des-

contadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuidas. Artigo 21 — Constituem património do LAMSPE: I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamentos; III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados; IV — doações, legados e auxilios.

Artigo 22 — O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado. Artigo 23 - O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE

será o da Consolidação das Leis do Trabalho. Artigo 24 — A admissão de pessoal será felta mediante sistema de

seleção, na forma a ser definida em regulamento interno. Artigo 25 — O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Artigo 26 — O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus / servidores e respectivos beneficiarios, assistência médica e nospitalar, nos térmos estabelecidos neste Decreto-lei. Parágrafo único — O recolhimento das contribuições do pessoal a que

se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE. Artigo 27 — O Poder Executivo expedirá a regulamentação dêste decreto-lei.

Artigo 28 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as Leis ns. 1.856, de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1957, 9.323, de 11 de maio de 1966, 10.269 de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.o 131 de 12 de julho de 1969. Palácio dos Bandeirantes, 29 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Virgilio Lopes da Silva — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de maio de 1970. Nelson Peterson da Costa - Diretor Administrativo Subst.